



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10120.000557/95-81
Recurso nº. : 117.568
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : PATRIMÔNIO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.428

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e § 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (DOU de 30.08.1991), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRIMÔNIO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº. : 10120.000557/95-81
Acórdão nº. : 107-05.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10120.000557/95-81
Acórdão nº. : 107-05.428

RECURSO Nº. : 117568
RECORRENTE : PATRIMÔNIO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

PATRIMÔNIO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF., que julgou improcedente as razões impugnativas constantes às fls. 40/47.

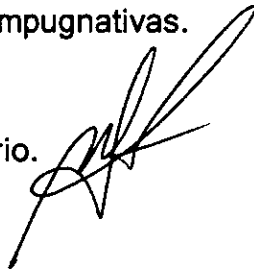
A Autuação refere-se ao exercício de 1991 período-base de 1990 e, conforme descrição dos Fatos e Enquadramento Legal documento de fls. 34/35, o contribuinte incorrera em três infrações legais: compensou indevidamente prejuízos fiscais; reduziu indevidamente, do Lucro Líquido para determinação do lucro real, a importância de 3.190.330,00 referente ao lucro inflacionário do período-base e, quanto ao imposto de renda na fonte, corrigiu-o em desacordo com a legislação vigente.

Cientificado desta autuação apresentou, através de seu representante legal, impugnação tempestiva, na qual insurge-se somente quanto à TRD cobrada como juros de mora no período de fevereiro a dezembro 1991.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento, considerando correta a cobrança dos juros de mora com base na TRD.

Cientificado desta Decisão, apresentou recurso tempestivo, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.000557/95-81
Acórdão nº. : 107-05.428

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, o litígio cinge-se somente quanto à aplicação da TRD como juros de mora, matéria já pacificada neste Egrégio Colegiado, face ao julgamento do RD/ nº 101-0.981 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de Outubro de 1994 que, à unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD e que está consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1.773, cuja ementa transcrevo:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Os fundamentos externados nos julgados deste Egrégio Colegiado motivou a Secretaria da Receita Federal a editar a Instrução Normativa nº 32, publicada no DOU de 10.04.97, na qual a administração tributária determinou seja expurgado do crédito tributário os efeitos da TRD cobrada como juros de mora no período que medeia 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a Agosto de 1991 .

Sala das sessões (DF), 12 de Novembro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO